

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

ATUAL	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 27 - O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas: I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 64; II - percentual do saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 65, calculado de acordo com as seguintes proporções:</p> <p>a) 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 100% (cem por cento);</p> <p>b) 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) mais 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 81,42% (oitenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).</p> <p>Art. 46 - A contribuição ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será calculada mediante aplicação dos percentuais constantes da tabela escolhida pelo Participante dentre as apresentadas no quadro a seguir incidente sobre o Salário Real de Contribuição, inclusive o 13º Salário Real de Contribuição:</p> <p>§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos</p>	<p>Art. 27 - O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas: I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 64; II - percentual do saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 65, calculado de acordo com as seguintes proporções:</p> <p>a) 48% (quarenta e oito por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 100% (cem por cento);</p> <p>b) 30% (tinta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 81,42% (oitenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).</p> <p>Art. 46 - A contribuição ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será calculada mediante aplicação dos percentuais constantes da tabela escolhida pelo Participante dentre as apresentadas no quadro a seguir incidente sobre o Salário Real de Contribuição, inclusive o 13º Salário Real de Contribuição:</p> <p>§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 70 (setenta) anos e</p>	<p>Melhoria no percentual de resgate da parcela de patrocinador para participante fundador.</p> <p>Melhoria no percentual de resgate da parcela de patrocinador para participantes não fundadores.</p> <p>Extensão da obrigatoriedade mínima para</p>

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>e o prazo mínimo de 10 (dez) anos de contribuição para o Plano PrevFIEPA.</p> <p>Art. 52 - A contribuição extraordinária da Patrocinadora, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor aportado anualmente, destinado à cobertura parcial ou total do serviço passado dos Participantes Fundadores, conforme critérios isonômicos definidos pela Patrocinadora por ocasião do aporte.</p> <p>Art. 53 - Cessarão as contribuições da Patrocinadora em relação ao Participante:</p> <p>I – Assistido, exceto aqueles que estão em gozo de Renda de Auxílio Doença;</p> <p>II – Autopatrocinado;</p> <p>III – Remido;</p> <p>IV – que teve sua inscrição cancelada no Plano PrevFIEPA.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do Custeio Administrativo</p> <p>Art. 54 - As despesas decorrentes da administração do Plano PrevFIEPA pela PREVISC serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente</p>	<p>o prazo mínimo de 10 (dez) anos de contribuição para o Plano PrevFIEPA.</p> <p>[Exclusão]</p> <p>Art. 54 - Cessarão as contribuições da Patrocinadora em relação ao Participante:</p> <p>I – Assistido, exceto aqueles que estão em gozo de Renda de Auxílio Doença;</p> <p>II – Autopatrocinado;</p> <p>III – Remido;</p> <p>IV – que teve sua inscrição cancelada no Plano PrevFIEPA.</p> <p style="text-align: center;">Seção II - Do Custeio Administrativo</p> <p>Art. 55 - As despesas decorrentes da administração do Plano PrevFIEPA pela PREVISC serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente</p>	<p>encerramento das contribuições de 60 para 70 anos.</p> <p>Exclusão de Art. conforme recomendação da Nota Técnica da 109/2021 /CAL/CGTA/DILIC.</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
---	--	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e mediante aplicação de:</p> <p>a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios, e/ou;</p> <p>b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.</p> <p>Art. 55 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>Art. 56 - As contribuições mensais dos Participantes Patrocinados serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à PREVISC até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do desconto, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano PrevFIEPA, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.</p> <p>§ 2º - As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Patrocinado que, por</p>	<p>pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e mediante aplicação de:</p> <p>a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios, e/ou;</p> <p>b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.</p> <p>Art. 56 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>Art. 57 - As contribuições mensais dos Participantes Patrocinados serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à PREVISC até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do desconto, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano PrevFIEPA, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.</p> <p>§ 2º - As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Patrocinado que, por</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
---	---	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.</p> <p>Art. 57 - As contribuições esporádicas do Participante Ativo deverão ser recolhidas diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.</p> <p>Art. 58 - O valor correspondente ao custeio administrativo devido pelo Participante Remido deverá ser recolhido diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.</p> <p>Art. 59 - O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento dos seguintes encargos:</p> <p>I – atualização do débito pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA, no período decorrido entre a data do vencimento de cada importância e a data do efetivo pagamento, crescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo rateio de dias;</p> <p>II – multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.</p> <p>§ 1º - O encargo previsto no inciso I, recolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado em decorrência do atraso no pagamento das suas</p>	<p>qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.</p> <p>Art. 58 - As contribuições esporádicas do Participante Ativo deverão ser recolhidas diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.</p> <p>Art. 59 - O valor correspondente ao custeio administrativo devido pelo Participante Remido deverá ser recolhido diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.</p> <p>Art. 60 - O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento dos seguintes encargos:</p> <p>I – atualização do débito pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA, no período decorrido entre a data do vencimento de cada importância e a data do efetivo pagamento, crescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo rateio de dias;</p> <p>II – multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.</p> <p>§ 1º - O encargo previsto no inciso I, recolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado em decorrência do atraso no pagamento das suas</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	---	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>contribuições, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - Os encargos totais, recolhidos pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA, serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 3º - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos ou não o pagamento das contribuições por ele devidas será notificado para recolhê-las; se mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos ou não, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano PrevFIEPA.</p> <p>§ 4º - O Participante Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos ou não o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA por ele devido será notificado para recolhê-lo; se mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos ou não, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano PrevFIEPA.</p>	<p>contribuições, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - Os encargos totais, recolhidos pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA, serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 3º - O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos ou não o pagamento das contribuições por ele devidas será notificado para recolhê-las; se mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos ou não, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano PrevFIEPA.</p> <p>§ 4º - O Participante Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos ou não o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFIEPA por ele devido será notificado para recolhê-lo; se mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos ou não, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano PrevFIEPA.</p>	<p>Renumerado</p>
---	---	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Art. 60 - No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições por ela devidas, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado de forma análoga à prevista no artigo 59.</p> <p>Parágrafo único – O encargo previsto no inciso I do artigo 59, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>Art. 61 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano PrevFIEPA serão investidas pela PREVISC no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da PREVISC, respeitadas as normas de compensação bancária.</p> <p>§ 1º - Os recursos do Plano PrevFIEPA serão aplicados pela PREVISC em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.</p> <p>§ 2º - Os recursos do Plano PrevFIEPA, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.</p>	<p>Art. 61 - No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições por ela devidas, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado de forma análoga à prevista no artigo 59.</p> <p>Parágrafo único – O encargo previsto no inciso I do artigo 59, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.</p> <p>Art. 62 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano PrevFIEPA serão investidas pela PREVISC no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da PREVISC, respeitadas as normas de compensação bancária.</p> <p>§ 1º - Os recursos do Plano PrevFIEPA serão aplicados pela PREVISC em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.</p> <p>§ 2º - Os recursos do Plano PrevFIEPA, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.</p>	<p>Renumerado</p>
--	--	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.</p> <p>§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas contas previstas neste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA.</p> <p>Art. 62 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano PrevFIEPA, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das contas e do fundo previstos neste Regulamento corresponde ao valor líquido.</p> <p>CAPÍTULO X - DAS CONTAS DO Plano PrevFIEPA Seção I - Das Contas Individuais do Participante</p> <p>Art. 63 - O Plano PrevFIEPA manterá em nome de cada Participante as seguintes contas de caráter individual:</p> <p>I – Conta Pessoal; II – Conta Patronal; III – Conta Recursos Portados; IV – Conta de Pecúlio;</p>	<p>§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.</p> <p>§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas contas previstas neste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA.</p> <p>Art. 63 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano PrevFIEPA, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das contas e do fundo previstos neste Regulamento corresponde ao valor líquido.</p> <p>CAPÍTULO X - DAS CONTAS DO Plano PrevFIEPA Seção I - Das Contas Individuais do Participante</p> <p>Art. 64 - O Plano PrevFIEPA manterá em nome de cada Participante as seguintes contas de caráter individual:</p> <p>I – Conta Pessoal; II – Conta Patronal; III – Conta Recursos Portados; IV – Conta de Pecúlio;</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
---	---	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>contribuições extraordinárias feitas pela Patrocinadora, na forma prevista no artigo 52.</p> <p>III – Subconta Contribuição Projetada: para aporte, exclusivamente na hipótese de concessão de benefício de Renda de Pensão por Morte ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez a Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido em gozo de Renda de Auxílio-Doença, do valor estimado das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da Patrocinadora, que seriam recolhidas até o momento em que adquirisse o direito a requerer a Renda de Aposentadoria Normal, caso não tivesse ocorrido a invalidez ou a morte do Participante.</p> <p>§ 1º - O valor do aporte previsto no inciso III corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da Patrocinadora realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de início do benefício multiplicado pelo maior número de meses, contados da data da invalidez ou morte, que faltaria para que o Participante completasse uma das seguintes condições:</p> <p>a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou</p> <p>b) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano PrevFIEPA.</p> <p>§ 2º - Caso o Participante conte com menos de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano PrevFIEPA, o valor do aporte será calculado nos termos do § 1º, observando-</p>	<p>contribuições extraordinárias feitas pela Patrocinadora, na forma prevista no artigo 52.</p> <p>III – Subconta Contribuição Projetada: para aporte, exclusivamente na hipótese de concessão de benefício de Renda de Pensão por Morte ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez a Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido em gozo de Renda de Auxílio-Doença, do valor estimado das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da Patrocinadora, que seriam recolhidas até o momento em que adquirisse o direito a requerer a Renda de Aposentadoria Normal, caso não tivesse ocorrido a invalidez ou a morte do Participante.</p> <p>§ 1º - O valor do aporte previsto no inciso III corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da Patrocinadora realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de início do benefício multiplicado pelo maior número de meses, contados da data da invalidez ou morte, que faltaria para que o Participante completasse uma das seguintes condições:</p> <p>a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou</p> <p>b) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano PrevFIEPA.</p> <p>§ 2º - Caso o Participante conte com menos de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano PrevFIEPA, o valor do aporte será calculado nos termos do § 1º, observando-</p>	
--	--	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>se a média aritmética simples das contribuições efetivamente realizadas correspondentes aos meses completos.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de o Participante não ter realizado nenhuma contribuição por mês completo, o valor do aporte será calculado na forma do § 1º, considerando-se a contribuição do Participante para o último mês, como se este tivesse sido completo.</p> <p>§ 4º - Não será devido o aporte previsto no inciso III quando:</p> <p>a) a Renda de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de transformação de benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social ou por médico indicado pela Patrocinadora em data anterior à data da inscrição do Participante no Plano PrevFIEPA;</p> <p>b) se tratar de Participante que já tenha estado em Renda de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PrevFIEPA;</p> <p>c) da invalidez ou morte de Participante Remido;</p> <p>d) da inexistência de Beneficiários no falecimento do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Subseção III - Da Conta Recursos Portados</p>	<p>se a média aritmética simples das contribuições efetivamente realizadas correspondentes aos meses completos.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de o Participante não ter realizado nenhuma contribuição por mês completo, o valor do aporte será calculado na forma do § 1º, considerando-se a contribuição do Participante para o último mês, como se este tivesse sido completo.</p> <p>§ 4º - Não será devido o aporte previsto no inciso III quando:</p> <p>a) a Renda de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de transformação de benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social ou por médico indicado pela Patrocinadora em data anterior à data da inscrição do Participante no Plano PrevFIEPA;</p> <p>b) se tratar de Participante que já tenha estado em Renda de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PrevFIEPA;</p> <p>c) da invalidez ou morte de Participante Remido;</p> <p>d) da inexistência de Beneficiários no falecimento do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Subseção III - Da Conta Recursos Portados</p>	<p>Renumerado</p>
---	---	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Art. 66 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano PrevFIEPA, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:</p> <p>I) Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;</p> <p>II) Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano PrevFIEPA, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV - Da Conta de Pecúlio</p> <p>Art. 67 – No caso de opção do Participante Assistido pela conversão de parte do saldo da Conta Benefício Concedido em Pecúlio por Morte, na forma do inciso II do artigo 76, será constituída uma Conta de Pecúlio para crédito do referido valor.</p>	<p>Art. 67 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano PrevFIEPA, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:</p> <p>I) Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;</p> <p>II) Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano PrevFIEPA, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Subseção IV - Da Conta de Pecúlio</p> <p>Art. 68 – No caso de opção do Participante Assistido pela conversão de parte do saldo da Conta Benefício Concedido em Pecúlio por Morte, na forma do inciso II do artigo 76, será constituída uma Conta de Pecúlio para crédito do referido valor.</p>	<p style="text-align: center;">Renumerado</p>
---	---	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>§ 1º – A Conta de Pecúlio será extinta quando do pagamento do Pecúlio por Morte aos Beneficiários Designados do Participante Assistido.</p> <p>§ 2º - A Conta de Pecúlio será debitada quando o Participante optar pela redução parcial ou total do valor do pecúlio no valor correspondente a sua opção.</p> <p style="text-align: center;">Subseção V - Da Conta Benefício Concedido</p> <p>Art. 68 – Na data da concessão de benefício de renda mensal do Plano PrevFIEPA, exceto de Renda de Auxílio-Doença, será constituída uma Conta Benefício Concedido, em nome do Participante, para a qual serão transferidos os seguintes recursos.</p> <p>I – 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;</p> <p>II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Patronal;</p> <p>III - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Recursos Portados.</p> <p>Art. 69 - A Conta Benefício Concedido será:</p> <p>I - Debitada dos seguintes valores:</p> <p>a) o correspondente à parcela única paga juntamente com a primeira renda mensal;</p>	<p>§ 1º – A Conta de Pecúlio será extinta quando do pagamento do Pecúlio por Morte aos Beneficiários Designados do Participante Assistido.</p> <p>§ 2º - A Conta de Pecúlio será debitada quando o Participante optar pela redução parcial ou total do valor do pecúlio no valor correspondente a sua opção.</p> <p style="text-align: center;">Subseção V - Da Conta Benefício Concedido</p> <p>Art. 69 – Na data da concessão de benefício de renda mensal do Plano PrevFIEPA, exceto de Renda de Auxílio-Doença, será constituída uma Conta Benefício Concedido, em nome do Participante, para a qual serão transferidos os seguintes recursos.</p> <p>I – 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;</p> <p>II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Patronal;</p> <p>III - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Recursos Portados.</p> <p>Art. 70 - A Conta Benefício Concedido será:</p> <p>I - Debitada dos seguintes valores:</p> <p>a) o correspondente à parcela única paga juntamente com a primeira renda mensal;</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	--	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>b) o correspondente à parcela destinada ao pagamento do Pecúlio por Morte;</p> <p>c) o correspondente ao pagamento de benefícios de prestação mensal ou de prestação única;</p> <p>d) o saldo remanescente nesta Conta pago ao espólio ou a quem se tenha habilitado judicialmente, nos casos de falecimento de Participante Assistido que não tenha optado pela Renda de Aposentadoria Normal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido dos benefícios de Renda de Pensão por Morte previstos no Plano PrevFIEPA;</p> <p>e) o saldo remanescente nesta Conta em razão da suspensão ou do cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na situação prevista no § 4º do artigo 92;</p> <p>f) o saldo remanescente nesta Conta que não tenha sido reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, sendo transferido para a Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>II) Creditada do valor correspondente à eventual redução do Pecúlio por Morte, conforme opção facultada pelo § 2º do artigo 76 ao Participante Assistido.</p>	<p>b) o correspondente à parcela destinada ao pagamento do Pecúlio por Morte;</p> <p>c) o correspondente ao pagamento de benefícios de prestação mensal ou de prestação única;</p> <p>d) o saldo remanescente nesta Conta pago ao espólio ou a quem se tenha habilitado judicialmente, nos casos de falecimento de Participante Assistido que não tenha optado pela Renda de Aposentadoria Normal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido dos benefícios de Renda de Pensão por Morte previstos no Plano PrevFIEPA;</p> <p>e) o saldo remanescente nesta Conta em razão da suspensão ou do cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na situação prevista no § 4º do artigo 92;</p> <p>f) o saldo remanescente nesta Conta que não tenha sido reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, sendo transferido para a Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>II) Creditada do valor correspondente à eventual redução do Pecúlio por Morte, conforme opção facultada pelo § 2º do artigo 76 ao Participante Assistido.</p>	<p>Renumerado</p>
--	--	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Seção II - Da Conta Contribuição Benefício de Risco</p> <p>Art. 70 – O Plano PrevFIEPA manterá uma Conta Contribuição Benefício de Risco, de caráter coletivo.</p> <p>Art. 71 – A Conta Contribuição Benefício de Risco será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefícios de risco realizadas pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados e pelas Patrocinadoras e destinada a garantir:</p> <p>I – o pagamento da Renda de Auxílio-Doença;</p> <p>II – o valor do aporte à Subconta Contribuição Projetada, prevista no inciso III do artigo 65, na concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinaado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.</p>	<p>Seção II - Da Conta Contribuição Benefício de Risco</p> <p>Art. 71 – O Plano PrevFIEPA manterá uma Conta Contribuição Benefício de Risco, de caráter coletivo.</p> <p>Art. 72 – A Conta Contribuição Benefício de Risco será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefícios de risco realizadas pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados e pelas Patrocinadoras e destinada a garantir:</p> <p>I – o pagamento da Renda de Auxílio-Doença;</p> <p>II – o valor do aporte à Subconta Contribuição Projetada, prevista no inciso III do artigo 65, na concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinaado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>Seção III - Da Conta de Valores Remanescentes</p> <p>Art. 72 – O Plano PrevFIEPA manterá para cada Patrocinadora uma Conta de Valores Remanescentes destinada a acumular as parcelas de contribuições não utilizadas pelos Participantes em caso de prestações de benefícios prescritas ou de Resgate.</p> <p>Parágrafo único – Os recursos das Contas de Valores Remanescentes terão sua destinação definida, anualmente, no Plano de Custeio e, se distribuídos nas</p>	<p>Seção III - Da Conta de Valores Remanescentes</p> <p>Art. 73 – O Plano PrevFIEPA manterá para cada Patrocinadora uma Conta de Valores Remanescentes destinada a acumular as parcelas de contribuições não utilizadas pelos Participantes em caso de prestações de benefícios prescritas ou de Resgate.</p> <p>Parágrafo único – Os recursos das Contas de Valores Remanescentes terão sua destinação definida, anualmente, no Plano de Custeio e, se distribuídos nas</p>	<p>Renumerado</p>

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Contas Individuais dos Participantes, a distribuição deverá obedecer a critério isonômico.</p> <p>Seção IV - Da Atualização dos Saldos das Contas</p> <p>Art. 73 – As contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA.</p> <p>CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS Seção I - Da Classificação dos Benefícios</p> <p>Art. 74 – Os benefícios assegurados pelo Plano PrevFIEPA são os seguintes:</p> <p>I - Benefícios Programáveis:</p> <p>Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Renda de Aposentadoria Normal; b) Renda Proporcional Diferida; c) Abono Anual.</p> <p>Quanto aos Beneficiários:</p> <p>d) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal; e) Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal;</p>	<p>Contas Individuais dos Participantes, a distribuição deverá obedecer a critério isonômico.</p> <p>Seção IV - Da Atualização dos Saldos das Contas</p> <p>Art. 74 – As contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFIEPA.</p> <p>CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS Seção I - Da Classificação dos Benefícios</p> <p>Art. 75 – Os benefícios assegurados pelo Plano PrevFIEPA são os seguintes:</p> <p>I - Benefícios Programáveis:</p> <p>Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Renda de Aposentadoria Normal; b) Renda Proporcional Diferida; c) Abono Anual.</p> <p>Quanto aos Beneficiários:</p> <p>d) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal; e) Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal;</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	--	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIÉPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>f) Abono Anual.</p> <p>II - Benefícios de Risco:</p> <p>Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Renda de Auxílio-Doença; b) Renda de Aposentadoria por Invalidez; c) Abono Anual.</p> <p>Quanto aos Beneficiários:</p> <p>d) Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença; e) Abono Anual.</p> <p>Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 75 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado que atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II – ter contribuído para o Plano PrevFIEPA por, no mínimo, 10 (dez) anos, ou 5 (cinco) anos se Participante Fundador;</p>	<p>f) Abono Anual.</p> <p>II - Benefícios de Risco:</p> <p>Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Renda de Auxílio-Doença; b) Renda de Aposentadoria por Invalidez; c) Abono Anual.</p> <p>Quanto aos Beneficiários:</p> <p>d) Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença; e) Abono Anual.</p> <p>Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 76 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado que atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II – ter contribuído para o Plano PrevFIEPA por, no mínimo, 10 (dez) anos, ou 5 (cinco) anos se Participante Fundador;</p>	<p>Renumerado</p>
---	--	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>Art. 76 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado deverá optar por:</p> <p>I – receber ou não, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 70, e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 1º;</p> <p>II - converter, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte na data da opção;</p> <p>III – receber a Renda de Aposentadoria Normal sob uma das seguintes formas:</p> <p>a) renda mensal por prazo indeterminado “sem” reversão em pensão por morte;</p> <p>b) renda mensal por prazo indeterminado “com” reversão em pensão por morte;</p> <p>c) renda mensal por prazo determinado, não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que</p>	<p>III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.</p> <p>Art. 77 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado deverá optar por:</p> <p>I – receber ou não, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 70, e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 1º;</p> <p>II - converter, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte na data da opção;</p> <p>III – receber a Renda de Aposentadoria Normal sob uma das seguintes formas:</p> <p>a) renda mensal por prazo indeterminado “sem” reversão em pensão por morte;</p> <p>b) renda mensal por prazo indeterminado “com” reversão em pensão por morte;</p> <p>c) renda mensal por prazo determinado, não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que</p>	<p>Renumerado</p>
--	---	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>complete 80 (oitenta) anos de idade, contados da Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante Patrocinado ou autopatrocinado receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e com seus Beneficiários.</p> <p>§ 2º – A qualquer tempo o Participante Assistido poderá rever a opção relativa ao inciso II e às alíneas “a” e “b” do inciso III, sendo o valor da renda mensal recalculado no mês de junho subsequente, na forma do artigo 101.</p> <p>Art. 77 - A Renda de Aposentadoria Normal será calculada da seguinte forma:</p> <p>I – no caso de opção pela alínea “a” do inciso III do artigo 76, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado;</p> <p>II – no caso de opção pela alínea “b” do inciso III do artigo 76, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado e de seus Beneficiários;</p>	<p>complete 80 (oitenta) anos de idade, contados da Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante Patrocinado ou autopatrocinado receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e com seus Beneficiários.</p> <p>§ 2º – A qualquer tempo o Participante Assistido poderá rever a opção relativa ao inciso II e às alíneas “a” e “b” do inciso III, sendo o valor da renda mensal recalculado no mês de junho subsequente, na forma do artigo 101.</p> <p>Art. 78 - A Renda de Aposentadoria Normal será calculada da seguinte forma:</p> <p>I – no caso de opção pela alínea “a” do inciso III do artigo 76, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado;</p> <p>II – no caso de opção pela alínea “b” do inciso III do artigo 76, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado e de seus Beneficiários;</p>	<p>Renumerado</p>
---	--	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>III – no caso de opção pela alínea “c” do inciso III do artigo 76, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.</p> <p>Art. 78 – No caso de morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado sem reversão em pensão por morte” ou “renda mensal por prazo determinado”, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 79 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria Normal a data do requerimento do benefício pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Renda Proporcional Diferida</p> <p>Art. 80 – A Renda Proporcional Diferida será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 75.</p> <p>Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 75, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o</p>	<p>III – no caso de opção pela alínea “c” do inciso III do artigo 76, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.</p> <p>Art. 79 – No caso de morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado sem reversão em pensão por morte” ou “renda mensal por prazo determinado”, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 80 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria Normal a data do requerimento do benefício pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.</p> <p style="text-align: center;">Seção III - Da Renda Proporcional Diferida</p> <p>Art. 81 – A Renda Proporcional Diferida será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 75.</p> <p>Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 75, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	---	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Art. 82 - A Renda Proporcional Diferida será calculada da seguinte forma:</p> <p>I – no caso de opção pela alínea “a” do inciso II do artigo 81, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Remido;</p> <p>II – no caso de opção pela alínea “b” do inciso II do artigo 81, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Remido, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.</p> <p>Art. 83 – No caso de morte do Participante Assistido percebendo Renda Proporcional Diferida, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 84 – Considera-se Data do Cálculo da Renda Proporcional Diferida a data do requerimento do benefício pelo Participante Remido.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 85 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência</p>	<p>Art. 83 - A Renda Proporcional Diferida será calculada da seguinte forma:</p> <p>I – no caso de opção pela alínea “a” do inciso II do artigo 81, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Remido;</p> <p>II – no caso de opção pela alínea “b” do inciso II do artigo 81, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Remido, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.</p> <p>Art. 84 – No caso de morte do Participante Assistido percebendo Renda Proporcional Diferida, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 85 – Considera-se Data do Cálculo da Renda Proporcional Diferida a data do requerimento do benefício pelo Participante Remido.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 86 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	--	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>do falecimento do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal sob a modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte” e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.</p> <p>§ 1º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, em parcela única, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para esses Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Assistido o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, em parcela única, ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por</p>	<p>do falecimento do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal sob a modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte” e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.</p> <p>§ 1º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, em parcela única, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para esses Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Assistido o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, em parcela única, ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por</p>	
--	--	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Morte, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, caso o saldo da Conta Benefício Concedido não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Assistido ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, esse valor reverterá para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 72.</p> <p>Art. 86 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal a data do falecimento do Participante Assistido, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.</p> <p>Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.</p> <p>Seção V - Do Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 87 – O Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal é devido em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pela constituição desse benefício, conforme inciso II do artigo 76, e será pago aos Beneficiários Designados.</p>	<p>Morte, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, caso o saldo da Conta Benefício Concedido não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Assistido ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, esse valor reverterá para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 72.</p> <p>Art. 87 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal a data do falecimento do Participante Assistido, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.</p> <p>Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.</p> <p>Seção V - Do Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 88 – O Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal é devido em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pela constituição desse benefício, conforme inciso II do artigo 76, e será pago aos Beneficiários Designados.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
---	---	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>§ 1º - Na inexistência de Beneficiário Designado na data do falecimento do Participante Assistido, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º - O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar os Beneficiários Designados, bem como o percentual do valor do benefício destinado a cada um.</p> <p>Art. 88 – O valor do Pecúlio corresponderá ao saldo existente na Conta de Pecúlio na data da concessão desse benefício e será pago, em parcela única, aos Beneficiários Designados, rateado entre esses na proporção indicada pelo Participante Assistido, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.</p> <p>Parágrafo único - Caso um dos Beneficiários Designados faleça, o valor que seria devido a esse será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Designados remanescentes.</p>	<p>§ 1º - Na inexistência de Beneficiário Designado na data do falecimento do Participante Assistido, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º - O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar os Beneficiários Designados, bem como o percentual do valor do benefício destinado a cada um.</p> <p>Art. 89 – O valor do Pecúlio corresponderá ao saldo existente na Conta de Pecúlio na data da concessão desse benefício e será pago, em parcela única, aos Beneficiários Designados, rateado entre esses na proporção indicada pelo Participante Assistido, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.</p> <p>Parágrafo único - Caso um dos Beneficiários Designados faleça, o valor que seria devido a esse será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Designados remanescentes.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>Seção VI - Da Renda de Auxílio-Doença</p> <p>Art. 89 – A Renda de Auxílio-Doença será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, que esteja em gozo do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social ou, na hipótese de Participante já aposentado pela Previdência Social, tenha o afastamento por doença atestado por médico indicado pela PREVISIC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, e será mantida</p>	<p>Seção VI - Da Renda de Auxílio-Doença</p> <p>Art. 90 – A Renda de Auxílio-Doença será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, que esteja em gozo do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social ou, na hipótese de Participante já aposentado pela Previdência Social, tenha o afastamento por doença atestado por médico indicado pela PREVISIC, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, e será mantida enquanto perdurar o afastamento, desde que por prazo não superior</p>	<p>Renumerado</p>

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>enquanto perdurar o afastamento, desde que por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso a doença seja atestada, também, em ambas as situações, por médico indicado pela Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - A Renda de Auxílio-Doença será devida a partir do(a):</p> <p>I – 16º (décimo sexto) dia do afastamento por doença, se requerido até o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento;</p> <p>II – data do requerimento, se ultrapassado o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º – Ao Participante que esteja recebendo complementação de Auxílio-Doença pela Patrocinadora, a Renda de Auxílio Doença será concedida após a cessação do benefício pago pela Patrocinadora.</p> <p>§ 3º - Não será devida a Renda de Auxílio-Doença caso a concessão do correspondente benefício da Previdência Social ou o afastamento por motivo de doença tenha ocorrido em data anterior a da inscrição do Participante no Plano PrevFIEPA.</p> <p>Art. 90 – O valor inicial da Renda de Auxílio-Doença corresponderá ao maior valor apurado entre:</p>	<p>a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso a doença seja atestada, também, em ambas as situações, por médico indicado pela Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - A Renda de Auxílio-Doença será devida a partir do(a):</p> <p>I – 16º (décimo sexto) dia do afastamento por doença, se requerido até o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento;</p> <p>II – data do requerimento, se ultrapassado o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º – Ao Participante que esteja recebendo complementação de Auxílio-Doença pela Patrocinadora, a Renda de Auxílio Doença será concedida após a cessação do benefício pago pela Patrocinadora.</p> <p>§ 3º - Não será devida a Renda de Auxílio-Doença caso a concessão do correspondente benefício da Previdência Social ou o afastamento por motivo de doença tenha ocorrido em data anterior a da inscrição do Participante no Plano PrevFIEPA.</p> <p>Art. 91 – O valor inicial da Renda de Auxílio-Doença corresponderá ao maior valor apurado entre:</p> <p>a) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e uma UP;</p>	<p>Renumerado</p>
---	---	-------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>a) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e uma UP;</p> <p>b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.</p> <p>Art. 91 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Auxílio-Doença o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de doença ou a data do requerimento do benefício se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.</p> <p>Seção VII - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 92 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença, que se aposentar por invalidez na Previdência Social ou, no caso de Participante já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela PREVISC, ressalvado o disposto nos § 2º.</p> <p>§ 1º - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou da data do requerimento se atestada por médico indicado pela PREVISC.</p> <p>§ 2º - Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação da anterior, se tiver a mesma causa.</p>	<p>b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.</p> <p>Art. 92 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Auxílio-Doença o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de doença ou a data do requerimento do benefício se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.</p> <p>Seção VII - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 93 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença, que se aposentar por invalidez na Previdência Social ou, no caso de Participante já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela PREVISC, ressalvado o disposto nos § 2º.</p> <p>§ 1º - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou da data do requerimento se atestada por médico indicado pela PREVISC.</p> <p>§ 2º - Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação da anterior, se tiver a mesma causa.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	---	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>§ 3º - Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, também será suspensa ou cancelada a Renda de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior do Participante, de Patrocinado ou de Autopatrocinado, conforme o caso.</p> <p>§ 4º - Na ocorrência do disposto no § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos:</p> <p>I) os saldos das Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão calculados para a data do cancelamento da invalidez, considerando os saldos, em cotas, existentes na data do início do benefício, deduzidos das rendas mensais já pagas, também em cotas, obedecida a ordem descrita a seguir e observado o esgotamento de cada Conta:</p> <p>a) Subconta Contribuição Projetada; b) Subconta Contribuições Ordinárias da Patrocinadora; c) Subconta Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora; d) Conta Pessoal; e) Conta de Recursos Portados.</p> <p>II) As Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão restabelecidas com os valores apurados na forma do inciso I, a exceção da Subconta Contribuição Projetada que terá os seus recursos</p>	<p>§ 3º - Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, também será suspensa ou cancelada a Renda de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior do Participante, de Patrocinado ou de Autopatrocinado, conforme o caso.</p> <p>§ 4º - Na ocorrência do disposto no § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos:</p> <p>I) os saldos das Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão calculados para a data do cancelamento da invalidez, considerando os saldos, em cotas, existentes na data do início do benefício, deduzidos das rendas mensais já pagas, também em cotas, obedecida a ordem descrita a seguir e observado o esgotamento de cada Conta:</p> <p>a) Subconta Contribuição Projetada; b) Subconta Contribuições Ordinárias da Patrocinadora; c) Subconta Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora; d) Conta Pessoal; e) Conta de Recursos Portados.</p> <p>II) As Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão restabelecidas com os valores apurados na forma do inciso I, a exceção da Subconta Contribuição Projetada que terá os seus recursos transferidos para a Conta Contribuição Benefício de Risco.</p>	
---	--	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>transferidos para a Conta Contribuição Benefício de Risco.</p> <p>Art. 93 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante Patrocinado, o Autopatrocinado e o Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença poderão optar por receber, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Benefício Concedido e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e com seus Beneficiários.</p> <p>Art. 94 – O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, deduzido o valor resultante da opção prevista no artigo 93, bem como as características etárias do Participante.</p> <p>Art. 95 – No caso de morte do Participante Assistido percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o</p>	<p>Art. 94 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante Patrocinado, o Autopatrocinado e o Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença poderão optar por receber, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Benefício Concedido e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e com seus Beneficiários.</p> <p>Art. 95 – O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, deduzido o valor resultante da opção prevista no artigo 93, bem como as características etárias do Participante.</p> <p>Art. 96 – No caso de morte do Participante Assistido percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	--	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>da Patrocinadora e Contribuições Extraordinárias da Patrocinadora e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, encerrando-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano PrevFIEPA em relação à inscrição desse Participante.</p> <p>§ 2º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 68, bem como as características etárias dos Beneficiários.</p> <p>§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo da Conta Benefício Concedido, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com esses Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Patrocinadora e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, encerrando-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano PrevFIEPA em relação à inscrição desse Participante.</p> <p>§ 2º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 68, bem como as características etárias dos Beneficiários.</p> <p>§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo da Conta Benefício Concedido, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com esses Beneficiários Assistidos.</p> <p>§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 5º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que</p>	
---	--	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIIPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>§ 5º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente o saldo da Conta Pessoal e da Conta Patronal, acrescido do saldo porventura existente na Conta Recursos Portados.</p> <p>§ 6º - Caso os valores previstos nos §§ 4º e 5º não sejam reclamados em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, os mesmos reverterão para a Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>Art. 98 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença a data do óbito do Participante, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.</p> <p>Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.</p> <p style="text-align: center;">Seção IX - Do Abono Anual</p> <p>Art. 99 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido e ao Beneficiário Assistido, no mês de dezembro</p>	<p>percebia Renda de Auxílio-Doença será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente o saldo da Conta Pessoal e da Conta Patronal, acrescido do saldo porventura existente na Conta Recursos Portados.</p> <p>§ 6º - Caso os valores previstos nos §§ 4º e 5º não sejam reclamados em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, os mesmos reverterão para a Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>Art. 99 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença a data do óbito do Participante, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.</p> <p>Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.</p> <p style="text-align: center;">Seção IX - Do Abono Anual</p> <p>Art. 100 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido e ao Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda devida naquele mês, quantos forem os meses</p>	<p style="text-align: center;">Renumerado</p> <p style="text-align: center;">Renumerado</p>
--	--	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda devida naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.</p> <p>Seção X - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios</p> <p>Art. 100 - Os benefícios de Renda de Auxílio-Doença serão reajustados, anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação acumulada, não negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, desde o mês da concessão do benefício ou da ocorrência do último reajuste, conforme o caso, até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.</p> <p>Parágrafo único – Caso o índice previsto no <i>caput</i> seja extinto, será adotado o índice substituto que a legislação vier a determinar.</p> <p>Art. 101 – Os demais benefícios de renda serão recalculados, anualmente, no mês de junho, de acordo com o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, considerando-se a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante.</p> <p>§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte em valor inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, ao Participante Assistido ou aos Beneficiários Assistidos, conforme o caso, será pago o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na forma a seguir:</p>	<p>completos de recebimento do benefício durante o exercício.</p> <p>Seção X - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios</p> <p>Art. 101 - Os benefícios de Renda de Auxílio-Doença serão reajustados, anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação acumulada, não negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, desde o mês da concessão do benefício ou da ocorrência do último reajuste, conforme o caso, até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.</p> <p>Parágrafo único – Caso o índice previsto no <i>caput</i> seja extinto, será adotado o índice substituto que a legislação vier a determinar.</p> <p>Art. 102 – Os demais benefícios de renda serão recalculados, anualmente, no mês de junho, de acordo com o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, considerando-se a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante.</p> <p>§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte em valor inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, ao Participante Assistido ou aos Beneficiários Assistidos, conforme o caso, será pago o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na forma a seguir:</p> <p>I – ao Participante Assistido: a totalidade desse saldo;</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	---	-------------------------------------

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>I – ao Participante Assistido: a totalidade desse saldo;</p> <p>II – aos Beneficiários Assistidos: a totalidade desse saldo, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal.</p> <p>§ 2º - Com o pagamento do saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, extingue-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e/ou com os Beneficiários, à exceção do pagamento do Pecúlio por Morte.</p> <p>§ 3º - As rendas mensais previstas neste Regulamento, exceto a Renda de Auxílio-Doença, terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 102 -Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISIC, necessários para provar a habilitação e a manutenção do benefício.</p> <p>Parágrafo único - O descumprimento da exigência prevista no <i>caput</i> poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p>	<p>II – aos Beneficiários Assistidos: a totalidade desse saldo, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal.</p> <p>§ 2º - Com o pagamento do saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, extingue-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFIEPA para com o Participante e/ou com os Beneficiários, à exceção do pagamento do Pecúlio por Morte.</p> <p>§ 3º - As rendas mensais previstas neste Regulamento, exceto a Renda de Auxílio-Doença, terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 103 -Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISIC, necessários para provar a habilitação e a manutenção do benefício.</p> <p>Parágrafo único - O descumprimento da exigência prevista no <i>caput</i> poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p>	<p style="text-align: center;">Renumerado</p>
--	--	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Art. 103 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>Art. 104 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	Renumerado
<p>Art. 104 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a PREVISC pagará o respectivo benefício a seu representante legal.</p>	<p>Art. 105 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a PREVISC pagará o respectivo benefício a seu representante legal.</p>	Renumerado
<p>Art. 105 – Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da PREVISC qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a PREVISC fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou do Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e atualização monetária.</p>	<p>Art. 106 – Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da PREVISC qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a PREVISC fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou do Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e atualização monetária.</p>	Renumerado
<p>Art. 106 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou a Patrocinadora recolher contribuições indevidas ou em valor superior ao devido, ou se a PREVISC pagar benefícios em valores inferiores ao que seria devido, deverá a PREVISC, na primeira hipótese, restituir imediatamente o que recebeu indevidamente e, na segunda hipótese, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do benefício subsequente à data da constatação do erro.</p>	<p>Art. 107 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou a Patrocinadora recolher contribuições indevidas ou em valor superior ao devido, ou se a PREVISC pagar benefícios em valores inferiores ao que seria devido, deverá a PREVISC, na primeira hipótese, restituir imediatamente o que recebeu indevidamente e, na segunda hipótese, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do benefício subsequente à data da constatação do erro.</p>	Renumerado
<p>Art. 107 – Os benefícios de renda mensal de aposentadoria ou auxílio-doença previstos neste</p>	<p>Art. 108 – Os benefícios de renda mensal de aposentadoria ou auxílio-doença previstos neste</p>	Renumerado

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.</p> <p>Art. 108 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única, bem como o Resgate, serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela PREVISC de toda a documentação necessária a sua concessão.</p> <p>Art. 109 – Não será pago ao Participante nenhum benefício antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto a Renda de Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Auxílio-Doença e o correspondente Abono Anual.</p> <p>Art. 110 – O pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou do Beneficiário ou do seu representante legal perante a PREVISC.</p> <p>Art. 111 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.</p> <p>Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou se decorrentes do custeio administrativo previsto no artigo 54, ou ainda os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.</p>	<p>Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.</p> <p>Art. 109 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única, bem como o Resgate, serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela PREVISC de toda a documentação necessária a sua concessão.</p> <p>Art. 110 – Não será pago ao Participante nenhum benefício antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto a Renda de Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Auxílio-Doença e o correspondente Abono Anual.</p> <p>Art. 111 – O pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou do Beneficiário ou do seu representante legal perante a PREVISC.</p> <p>Art. 112 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.</p> <p>Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou se decorrentes do custeio administrativo previsto no artigo 54, ou ainda os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
--	--	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Art. 112 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único – Os valores relativos às prestações dos benefícios consideradas prescritas serão incorporados ao saldo da Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>Art. 113 – A PREVISC disponibilizará a cada Participante e Assistido extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.</p> <p>Art. 114 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela PREVISC, na administração do Plano PrevFIEPA, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da PREVISC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.</p> <p>Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da PREVISC, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.</p> <p>Art. 115 – Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Art. 113 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único – Os valores relativos às prestações dos benefícios consideradas prescritas serão incorporados ao saldo da Conta de Valores Remanescentes.</p> <p>Art. 114 – A PREVISC disponibilizará a cada Participante e Assistido extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.</p> <p>Art. 115 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela PREVISC, na administração do Plano PrevFIEPA, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da PREVISC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.</p> <p>Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da PREVISC, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.</p> <p>Art. 116 – Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>
---	---	---

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVFIEPA

CNPB: 2008.0031-83

<p>Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	
---	---	--

Alterações Regulamentares - Plano de Benefícios PREVIEPA

CNPB: 2008.0031-83

--	--	--